



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.061 - DF
(2016/0193820-9)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CAUME AGRO PASTORIL SOCIEDADE ANONIMA
AGRAVADO : MANOEL SANTIAGO AGUIAR
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO STUTZ
AGRAVADO : ANTONIO ALDEMIR TOLEDO DA SILVA
AGRAVADO : AMAURY NUNES & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : JORGE AMAURY MAIA NUNES - DF008577
GUILHERME PUPE DA NOBREGA E OUTRO(S) - DF029237

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC/1973. NÃO CARACTERIZAÇÃO. TESE QUE PUGNA PELA AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DE AÇÃO RESSARCITÓRIA AJUIZADA PELA UNIÃO. RECURSOS PÚBLICOS. FINAM. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO PELO RECORRENTE. SÚMULA 283/STF. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A alegada violação do artigo 535 do CPC não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial, porquanto a Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes, apenas adotando entendimento contrário aos interesses da parte recorrente.
2. Segundo o teor da Súmula 283/STF, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".
3. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de junho de 2018.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.061 - DF
(2016/0193820-9)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CAUME AGRO PASTORIL SOCIEDADE ANONIMA
AGRAVADO : MANOEL SANTIAGO AGUIAR
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO STUTZ
AGRAVADO : ANTONIO ALDEMIR TOLEDO DA SILVA
AGRAVADO : AMAURY NUNES & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : JORGE AMAURY MAIA NUNES - DF008577
GUILHERME PUPE DA NOBREGA E OUTRO(S) - DF029237

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado pela Fazenda Nacional, contra decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. NOVO JULGAMENTO. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC/1973. NÃO CARACTERIZAÇÃO. TESE QUE PUGNA PELA AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DE AÇÃO RESSARCITÓRIA AJUIZADA PELA UNIÃO. RECURSOS PÚBLICOS. FINAM. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO PELO RECORRENTE. SÚMULA 283/STF. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões de agravo interno, a agravante reafirma a ofensa ao artigo 535 do CPC/1973 e, na tese de mérito, aduz ser inaplicável a Súmula 283/STF, ao afirmar em síntese: "que houve sim impugnação ao entendimento firmado pela Corte regional no sentido de que a cobrança em tela encontra-se prescrita, uma vez que escoado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, na medida em que defendeu meticulosamente a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário decorrentes de ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não".

Neste sentido, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo pelo Colegiado.

Contrarrazões ao agravo interno às fls. 1.092/1.101 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.061 - DF
(2016/0193820-9)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC/1973. NÃO CARACTERIZAÇÃO. TESE QUE PUGNA PELA AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DE AÇÃO RESSARCITÓRIA AJUIZADA PELA UNIÃO. RECURSOS PÚBLICOS. FINAM. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO PELO RECORRENTE. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A alegada violação do artigo 535 do CPC não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial, porquanto a Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes, apenas adotando entendimento contrário aos interesses da parte recorrente.

2. Segundo o teor da Súmula 283/STF, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

A pretensão não merece acolhida.

No que tange à eventual negativa de prestação jurisdicional por violação ao art. 535, II, do CPC/1973, cumpre asseverar que o argumento de que o acórdão recorrido não se pronunciou a respeito dos pontos apontados no recurso especial, não se sustenta, tendo em vista os seguintes termos:

Isso porque consta expressamente do voto condutor do acórdão que seriam adotados os fundamentos jurídicos da sentença monocrática como razões de decidir (fl. 759), a qual, por sua vez, no que concerne à preliminar aventada, acolheu o que restou decidido na decisão deferitória do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que assim consignou:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...) o débito que se pretende anular foi imposto apenas pela União e apenas a União está a executá-lo.

Ainda que, eventualmente, o produto da cobrança do débito possa ser destinado pela União à SUDAM, o fato configuraria mero interesse econômico da autarquia, não justificando sua presença no polo passivo.

Do mesmo modo, o processo em nada afeta juridicamente o Banco Central do Brasil.

É certo que existem alegações relativas à prática de atos pelo Banco Central, em especial quanto à transferência de patrimônio da Fazenda Caumé para a União, mas essa circunstância apenas pode implicar na necessidade daquela instituição dever fornecer informações ou documentos, não a tornando interessada no processo.

INDEFIRO, portanto, o pedido de inclusão da SUDAM e do BANCO CENTRAL DO BRASIL no polo passivo da lide (fl. 659).

Desse modo, não há que se falar em omissão no julgado embargado, pois o acolhimento da fundamentação da sentença monocrática evidencia que o entendimento do órgão judicante é no mesmo sentido, ou seja, de que se mostra desnecessária a citação da UNIÃO (AGU) e do BACEN, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, em ação por meio da qual se pretende o reconhecimento da insubsistência da cobrança dos valores consubstanciados na Certidão de Dívida Ativa nº 25.6.10.000034-54.

Portanto, não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535, II, do CPC/1973, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela agravante.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC/1973. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVA. AVALIAÇÃO DE IMÓVEL RURAL. PERÍCIA TÉCNICA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO PERITO. COMPROVAÇÃO NA ORIGEM. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em violação do art. 535, I e II, do CPC/1973, correspondente ao art. 1.022 do CPC/2015, quando o acórdão recorrido fundamenta claramente seu posicionamento de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. O fato de o Tribunal *a quo* haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

3. Não cabe na via especial a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incide no caso a orientação fixada pela Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7 do STJ.

4. Tendo a Corte local concluído que o perito nomeado e os seus colaboradores possuem conhecimentos técnicos específicos para proceder à avaliação do imóvel objeto dos autos, não se pode falar de ausência de qualificação técnica para a realização da perícia. A revisão do julgado, no ponto, demanda necessariamente o revolvimento das provas dos autos, providência vedada nesta via pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.056.012/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018)

Rejeito, pois, a preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Em mérito, a agravante, argumenta ser inaplicável o teor do enunciado da Súmula 283/STF, pois segundos suas razões, "houve sim impugnação ao entendimento firmado pela Corte regional no sentido de que a cobrança em tela encontra-se prescrita, uma vez que escoado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, na medida em que defendeu meticulosamente a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário decorrentes de ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não".

Com efeito, a tese não merece guarida.

Isto porque, como se depreende do acórdão proferido na origem, o entendimento acerca da prescrição da pretensão ressarcitória pleiteada pela União se baseia na exegese do artigo 1º do Decreto 20.910/1932, segundo o qual; "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

Aliás, neste sentido, se posicionou o Tribunal de origem, *in verbis*:

Nos termos ao art. 1º do Decreto n. 20.910/32, aplicável analógica e isonomicamente ao caso em exame, combinado com o art. 1º da Lei n. 9.873/99, é de 05 (cinco) anos, contados da data da prática do ato, o prazo prescricional para exercício da pretensão punitiva da Administração, por via judicial ou administrativa, no exercício de seu poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor. Neste sentido: (...)

Contudo, ao se compulsar as razões do apelo especial invocado pela União verifica-se que os seus fundamentos se baseiam essencialmente na violação dos artigos 23 da Lei 11.457/2007, 7º, IV, 10, 19 da Lei Complementar 124/2009, 12, § 1º, II, 15 da Lei 8.167/1991, 177



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Código Civil de 1916, 205 e 2.028 do Código Civil de 2002, 23, I, da Lei 8.429/1992, 54 da Lei 9.784/1999, 1º e 1-A da Lei 9.783/1999 e 37, § 5º, da Constituição Federal.

Em nenhum momento a recorrente discorre sobre a hermenêutica a respeito do fundamento legal invocado pelo Tribunal de origem. Logo, não dispondo o recurso especial sobre as razões que levaram o Tribunal de declarar a nulidade do lançamento fiscal, recai neste particular o óbice da Súmula 283/STF, segundo o qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

A propósito:

CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. COLÔNIA DE PESCADORES. DECRETO-LEI 4.830-A/1942 E CONCLUSÕES DO TRIBUNAL MARÍTIMO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE EX-COMBATENTE. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É deficiente a fundamentação do Recurso Especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

2. No presente caso, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos: a) o Artigo 1º, do Decreto-Lei nº 4.830-A/1942 dispunha que "As Colônias de Pesca passam à jurisdição do Ministério da Marinha, subordinadas aos Comandos Navais e às Capitanias de Portos, a fim de serem seus associados devidamente instruídos, empregados como auxiliares das forças navais na vigilância e defesa das águas territoriais brasileiras"; e b) que tal disposição não significa que os integrantes das colônias de pescadores tenham sido equiparados aos militares ou mesmo aos integrantes da Marinha Mercante, no que tange a missões de vigilância do litoral brasileiro da Segunda Guerra.

3. Não obstante as razões explicitadas pela Instância *a quo*, ao interpor o recurso, os recorrentes não impugnaram os fundamentos acima mencionados. Sendo assim, como os fundamentos não foram atacados pelos recorrentes e são aptos, por si sós, para manter o decisum combatido, permite-se aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

4. Ademais, a instância de origem decidiu a questão com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1.666.575/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284 DO STF. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA Nº 282 DO STF. INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Ausente a impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, o recurso não merece ser conhecido. Inteligência da Súmula nº 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial. 3. A alegada afronta à lei federal não foi demonstrada com clareza, pois as razões recursais apresentadas se encontram dissociadas daquilo que ficou decidido pelo Tribunal de origem, o que caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial e atrai, por analogia, o óbice da Súmula nº 284 do STF.

4. A matéria referente à MP nº 1.963-17/00 não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula nº 282 do STF.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.596.493/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 26/09/2017) Ante o exp

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0193820-9

AgInt no AgInt no
AREsp 956.061 / DF

Números Origem: 00300706820104013400 300706820104013400

PAUTA: 07/06/2018

JULGADO: 07/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: CAUME AGRO PASTORIL SOCIEDADE ANONIMA
AGRAVADO	: MANOEL SANTIAGO AGUIAR
AGRAVADO	: CARLOS ALBERTO STUTZ
AGRAVADO	: ANTONIO ALDEMIR TOLEDO DA SILVA
AGRAVADO	: AMAURY NUNES & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	: JORGE AMAURY MAIA NUNES - DF008577
	GUILHERME PUPE DA NOBREGA E OUTRO(S) - DF029237

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Incentivos fiscais

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: CAUME AGRO PASTORIL SOCIEDADE ANONIMA
AGRAVADO	: MANOEL SANTIAGO AGUIAR
AGRAVADO	: CARLOS ALBERTO STUTZ
AGRAVADO	: ANTONIO ALDEMIR TOLEDO DA SILVA
AGRAVADO	: AMAURY NUNES & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	: JORGE AMAURY MAIA NUNES - DF008577
	GUILHERME PUPE DA NOBREGA E OUTRO(S) - DF029237

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.